



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.722210/2012-88
ACÓRDÃO	2202-011.489 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICA DO MÚTUO TOMADO POR TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Lançamento fundado na omissão de rendimentos, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996.

O recorrente afirmou supressão de prova de R\$ 500.000,00 e anexou comprovantes de dois contratos de mútuo imobiliário de R\$ 280.000,00 e R\$ 500.000,00 para demonstrar a origem dos depósitos.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em debate:

(i) saber se os documentos juntados comprovam, de forma individualizada, a origem dos valores lançados;

(ii) saber se, diante da presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/1996, a ausência de prova específica de destinação econômica dos valores impede o lançamento de IRPF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Verificou-se que o imóvel objeto do financiamento não constava como bem do contribuinte, mas sim de terceiro, fragilizando a tese de empréstimo em benefício econômico direto da recorrente.

As declarações anuais da contribuinte não registraram obrigação correspondente ao mútuo supostamente tomado por terceiro, evidenciando inconsistência patrimonial.

A procuração apresentada foi outorgada em dezembro de 2008 a terceiros e teve firma reconhecida somente em agosto de 2012, período coincidente com o encerramento da fase administrativa, o que sugere construção posterior de prova.

Não foram acostados extratos bancários do terceiro que comprovassem transferências para a conta da contribuinte em datas e valores coincidentes, inviabilizando a comprovação individualizada dos ingressos.

O STF, no RE 855.649 (Tema 842), declarou constitucional o art. 42 da Lei 9.430/1996, que presume omissão de rendimentos nos depósitos não comprovados.

Súmulas CARF 26, 30 e 38 conferem eficácia à presunção e definem critérios de incidência e de prova, confirmando que o ônus de demonstrar a origem dos valores cabe ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 17ª Turma da DRJ/SPO, de lavra da auditora-fiscal Meire A. Rastelli (Acórdão 16-74.977):

Relatório

Da autuação
Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 14/08/2012, Auto de Infração de fls. 6/19, com lançamento de imposto de renda relativo aos anos-calendário/exercícios 2009/2010 e 2010/2011:

IMPOSTO – cód. 2904: R\$ 144.284,80

JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2012): R\$ 23.312,44

MULTA PROPORCIONAL: R\$ 108.213,60

TOTAL: R\$ 275.810,84

Do conteúdo dos autos cabe destacar os seguintes pontos:

A ação fiscal foi determinada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.12.00-2011-00717-9 e abrangeu o período 01/2009 a 12/2010 (fls. 3).

Em 02/12/2011 o contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal e intimado, em síntese, a apresentar informações e extratos de contas mantidas junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Mercantil do Brasil e Nossa Caixa, bem como documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, comprobatória da origem dos recursos nelas depositados/creditados (fls. 2 e 4).

Seguiu-se a lavratura de Termos de Prosseguimento de Ação Fiscal e Reintimação, em 04/01/2012 e 24/01/2012, com ciência do contribuinte em 10/01/2012 e 31/01/2012, respectivamente (fls. 21/24).

Tendo em vista a não apresentação, pelo contribuinte, dos documentos solicitados, foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira para as instituições já citadas, as quais foram atendidas conforme fls. 53/57 e 70/102 – Banco do Brasil, fls. 58/69 – Nossa Caixa, fls. 103/114 – Caixa Econômica Federal e fls. 116/155 – Banco Mercantil do Brasil.

Em 18/07/2012 foi lavrado Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, Ciência e Devolução de Documentos, e Reintimação, com ciência do contribuinte em 23/07/2012. Mediante referido Termo, o interessado foi reintimado a apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, comprobatórios da origem dos recursos depositados/creditados em contas de sua titularidade, devidamente especificados em planilha anexa ao documento (fls. 25/30).

Em diferentes momentos, o contribuinte manifestou-se alegando impossibilidade de comparecimento imediato e apresentou atestados médicos e guia de perícia médica (fls. 42/52), sem apresentar a documentação solicitada.

Em 14/08/2012 foi lavrado Auto de Infração e Termo de Verificação de Infração que o integra (fls. 6/19), apurando-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2009 e 2010. Os rendimentos em questão totalizaram R\$ 173.025,29 em 2009 e R\$ 354.346,50 em 2010.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 20/08/2012, conforme fls. 20.

Da impugnação
Em 30/08/2012, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 161/163, acompanhada dos documentos de fls. 164/211, alegando, em síntese, sem prejuízo da leitura do texto integral, que:

por força de grave doença e tratamentos quimioterápico e radioterápicos, o contribuinte não estava em condições para atender as intimações de modo eficaz; junta documentos que justificam, de forma robusta, a movimentação bancária apurada pela fiscalização;

antes da doença, o contribuinte e sua esposa pretendiam construir sua casa própria, mas estavam com restrição de crédito naquele momento, e receberam o auxílio do casal de amigos Rogério Antonio Sellitto – CPF 016.180.418-78 e Cleusa Maria Becaletto Sellitto – CPF 016.180.368-40, os quais contraíram, junto à Caixa Econômica Federal, empréstimo que foi por eles declarado à Receita Federal;

até que fossem retiradas as citadas restrições de crédito, o sr. Rogério outorgou procuração para que “(...) todos os créditos lançados em sua conta corrente para construção do citado imóvel e conseqüente pagamento dos materiais decorrentes de tal empreitada pudessem se por mim livremente movimentados.”;

assim, os valores em questão decorrem de financiamento bancário e não atos de improbidade.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 14/12/2016, uma quarta-feira (fls. 229), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 10/01/2017, uma terça-feira (fls. 230), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A desconsideração, pela decisão de primeira instância, de suposto crédito bancário no valor de R\$ 500.000,00 **fere os princípios da legalidade e do devido processo legal**, porquanto representaria omissão de elemento probatório essencial à correta apuração dos fatos, maculando de nulidade o julgamento administrativo de origem, na medida em que este teria deixado de considerar elementos financeiros efetivamente existentes e documentados.

b) A atribuição de omissão de rendimentos **contraria o conceito legal de renda e a regra da capacidade contributiva**, dado que os valores depositados nas contas da parte-recorrente decorreriam de operações de crédito — especificamente, de empréstimo contratado junto à Caixa Econômica Federal, destinado à construção de imóvel residencial — e não de acréscimos patrimoniais decorrentes de atividade econômica, do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, o que afastaria a incidência do imposto sobre a renda.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

"[...] seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se os débitos fiscais reclamado."

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

2 INCLUSÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA, EM CONTA BANCÁRIA, NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Argumenta o recorrente que os ingressos detectados pela autoridade lançadora decorrem de contratos de mútuo que, nos termos da impugnação, foram formalizados em nome de amigos, devido às vicissitudes de saúde experimentadas pelo contribuinte.

Conforme se lê nas razões recursais, todos os argumentos redigidos pela parte-recorrente têm como denominador comum alegado erro na leitura e na interpretação do instrumental probatório, cujo resultado foi a inclusão na base calculada do tributo de valores destinados a terceiros, inassimilável ao patrimônio do sujeito passivo.

O cerne da controvérsia reside na aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no **art. 42 da Lei nº 9.430/96**, segundo a qual caracterizam-se como rendimentos não declarados os valores creditados em conta bancária cuja origem o contribuinte, após regularmente intimado, **não consiga comprovar com documentação idônea**.

Nos autos, verifica-se que a fiscalização obteve os extratos bancários e intimou o contribuinte a justificar os créditos ali lançados, com identificação da natureza e origem dos recursos. Não houve, entretanto, resposta válida às intimações, tampouco apresentação de documentos hábeis a afastar a presunção legal.

O contribuinte argumenta que a mera movimentação bancária não configura renda tributável e que os valores poderiam representar movimentação de recursos próprios, transferências entre contas ou ingressos de terceiros. A tese, contudo, é **insuficiente sem a devida comprovação documental específica de cada operação**.

Em hiato, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que trata como omissão de receita ou de rendimento os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório e autoriza a cobrança do Imposto de Renda (IR) sobre os valores. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855.649, com repercussão geral reconhecida (Tema 842).

Referido precedente recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o

art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855.649, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-091, divulgado em 12/05/2021, publicado em 13/05/2021)

Em relação ao padrão probatório, considerada a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 e o fato de que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não o fez de maneira satisfatória, sua irresignação não tem fundamento. O lançamento é válido e eficaz, mesmo baseado na presunção de omissão de rendimentos, sendo calculado apenas sobre os créditos identificados nos extratos bancários que foram objeto de intimação. Ademais, súmulas do CARF rejeitam as alegações recursais, conforme se vê:

Súmula CARF 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na “fase contenciosa”, o recorrente não conseguiu provar de forma eficaz as origens dos valores creditados em sua conta corrente. A comprovação da origem dos recursos deve ser feita de maneira individualizada, o que não ocorreu no caso em questão, como se vê nos seguintes precedentes:

Numero do processo: 11020.720525/2012-95

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Nov 25 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES. Nos termos da Súmula CARF 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. A ausência de conciliação entre os valores recebidos, de um lado, e as origens, do outro, impedem a desconstituição da

presunção relativa de omissão. PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a Súmula CARF 61, “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”. A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento posterior à aferição dos montantes recebidos, e é inservível para modificar o critério de aplicação da norma estabelecida da presunção. “A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os cotitulares” (Decisão 9202-005.672). PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE. A utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraendo, é incabível, se não houver comprovação de que as quantias tidas por omitidas se referem aos valores declarados (apropriação ou aproveitamento de valores já declarados).

Numero da decisão: 2202-010.832

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo:15504.016922/2009-81

Turma:Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Sep 14 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Mon Oct 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Numero da decisão:2301-010.922

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital – Relator e Presidente Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Nome do relator:JOAO MAURICIO VITA

Dessa orientação não divergiu o acórdão-recorrido.

De fato, o caso apresenta uma situação peculiar em que a contribuinte e seu cônjuge, após vinte e quatro anos de matrimônio, teriam recorrido a terceiros para obtenção de financiamento destinado à construção de sua residência, uma vez que possuiriam restrições creditícias, a impedir o acesso direto ao crédito bancário. Contudo, o primeiro elemento que desperta a atenção é a estrutura proprietária irregular subjacente a toda a operação.

A investigação documental revela uma discrepância fundamental nos registros patrimoniais. Enquanto a contribuinte e seu esposo alegavam que o empréstimo destinava-se à edificação de sua futura residência, a análise das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda demonstrou que o terreno onde seria construído o imóvel não constava como propriedade do casal. Na verdade, a propriedade do lote estava registrada nas declarações de um terceiro, exatamente aquele que havia supostamente obtido o empréstimo em benefício da contribuinte. Esta constatação gerou questionamentos imediatos sobre a lógica econômica da operação, uma vez que seria incomum terceiros obterem financiamento para construção em terreno de sua própria propriedade alegadamente em benefício de outros.

A ausência de correspondência contábil nas obrigações declaratórias constituiu outro pilar fundamental para deslinde da controvérsia. Observa-se que, se efetivamente houvesse uma operação legítima de empréstimo por interposta pessoa, seria natural e juridicamente necessário que a contribuinte e seu cônjuge reconhecessem em suas declarações a existência de dívida correspondente ao valor do financiamento obtido pelos terceiros. A lógica subjacente é cristalina: se terceiros assumiram formalmente uma dívida bancária que, na prática, beneficiaria o casal, este deveria registrar uma obrigação equivalente perante aqueles terceiros. A completa omissão desta informação nas declarações fiscais dos beneficiários alegados sugere que, do ponto de vista fiscal e contábil, o ônus da dívida permanecia efetivamente com os tomadores formais do empréstimo.

Não menos importante, o exame da procuração apresentada como elemento probatório revela aspectos temporais e formais que reforçaram a falta de fidedignidade das alegações. O instrumento, datado de dezembro de 2008, outorgava poderes exclusivamente ao cônjuge da contribuinte para movimentação da conta bancária do terceiro, excluindo expressamente a própria contribuinte de qualquer possibilidade de gestão dos recursos. Mais relevante ainda foi a constatação de que o reconhecimento da assinatura (“firma”) do outorgante somente ocorreu em agosto de 2012, período que coincide suspeita e contemporaneamente com o encerramento da ação fiscal e a apresentação da defesa administrativa. Esta proximidade temporal não permite que se afaste, de pronto, uma possível construção probatória posterior aos fatos, elaborada especificamente para responder às questionamentos da fiscalização.

A ausência de documentação bancária específica constitui, entretanto, o elemento mais determinante para a rejeição da tese defensiva. Para que a versão apresentada fosse coerente, os extratos bancários da conta do terceiro deveriam demonstrar claramente as transferências de valores para a conta da contribuinte, com adequada correspondência de valores e datas. Tratava-se de prova de obtenção relativamente simples, considerando que o cônjuge da contribuinte alegadamente possuía amplos poderes para movimentação da conta em questão e que existiria uma relação próxima entre as partes envolvidas.

Por fim, a conta corrente originária dos depósitos questionados não possuía cotitularidade, conforme demonstrado pela documentação de abertura, o que reforçava a necessidade de comprovação específica da origem dos recursos creditados. Diante deste conjunto probatório caracterizado por inconsistências patrimoniais, omissões declaratórias, irregularidades documentais e, principalmente, pela ausência da documentação bancária essencial, falta às razões recursais o suporte probatório necessário para elidir a autuação fiscal.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino